



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877956 - SP (2023/0455989-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR MURILO DINIZ PAES ANSELMO (PRESO)
CORRÉU : HYGOR DE BRITO SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. APARENTE NERVOSISMO OBSERVADO PELOS AGENTES POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. *In casu*, a busca pessoal decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes, que teriam notado nervosismo no paciente e no corréu quando avistaram a guarnição policial, circunstância inapta a demonstrar justa causa para a abordagem realizada.

3. Destaca-se que "a alegação policial de estar o agente em 'atitude suspeita' não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista" (AgRg no HC n. 735.572/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2022).

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade probatória e, por conseguinte, absolver o paciente da imputação trazida na denúncia (art. 386, II e VII, do CPP), determinando sua soltura imediata, se encarcerado e se por outro motivo não estiver preso, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877956 - SP (2023/0455989-6)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IGOR MURILO DINIZ PAES ANSELMO (PRESO)

CORRÉU : HYGOR DE BRITO SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. APARENTE NERVOSISMO OBSERVADO PELOS AGENTES POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. *In casu*, a busca pessoal decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes, que teriam notado nervosismo no paciente e no corréu quando avistaram a guarnição policial, circunstância inapta a demonstrar justa causa para a abordagem realizada.

3. Destaca-se que "a alegação policial de estar o agente em 'atitude suspeita' não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista" (AgRg no HC n. 735.572/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2022).

4. *Habeas corpus* concedido para reconhecer a nulidade probatória e, por conseguinte, absolver o paciente da imputação trazida na denúncia (art. 386, II e VII, do CPP), determinando sua soltura imediata, se encarcerado e se por outro motivo não estiver preso, com extensão dos efeitos ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 528):

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Preliminar de nulidade por falta de justa causa para abordagem. Inocorrência. Atitude suspeita que motivou os policiais militares a realizarem a abordagem, encontrando 86,85g de cocaína e 0,59g de maconha (mais de 260 porções individualizadas de drogas). No mérito, necessidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas para ambos os apelantes. Quantidade de droga apreendida que, isoladamente, não permite concluir pelo envolvimento da dupla com o crime organizado ou dedicação a essas atividades. Primariedade e bons antecedentes. Redução que pode ficar em patamar máximo. Apelos providos em parte para desclassificação para a forma não hedionda de tráfico, com penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 166 dias-multa, deferida também a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 583 dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido "para desclassificar a infração para a forma do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas e reduzir as penas impostas a 1 ano e 8 meses de reclusão, mais 166 dias-multa no mínimo, fixando regime inicial aberto para o cumprimento das privativas de liberdade e substituindo estas últimas por alternativas restritivas de direitos, nos termos a serem especificados pelo Juízo das Execuções" (fl. 534).

A defesa impetrou o presente *writ*, requerendo a absolvição do paciente, porquanto nulas as provas decorrentes da busca pessoal realizada sem justa causa.

Argumenta que "Inicialmente necessário de faz esclarecer que os policiais militares, em nenhum momento afirmaram quais foram as razões de fato e de direito que os levou a realizar a abordagem no requerido" (fl. 6).

Aduz que "para que os policiais possam realizar uma busca pessoal tem que existir a fundada suspeita de que o cidadão esteja carregando, consigo, qualquer objeto relacionado à prática de uma infração penal, podendo se tratar do corpo de delito em si (substâncias entorpecentes, produto receptado ou proveniente de descaminho, etc.), instrumento para prática do ilícito (armas e munições) ou prova do crime (cartas e outros documentos)" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do presente *writ*, para reconhecer a nulidade da abordagem policial, e, por fim, absolver o paciente.

Indeferido o pedido liminar (fls. 602-603) e prestadas as informações (fls. 609-

634), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem ou por sua denegação (fl. 642).

É o relatório.

VOTO

Quanto à nulidade das provas obtidas por intermédio de ilegal busca pessoal, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 529-530):

2. Voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

Não vislumbro nulidade a macular a prisão em flagrante. A princípio, inclusive, causa surpresa o fato de que a suposta nulidade jamais havia sido suscitada nos autos ou em *habeas corpus*. Nada a esse respeito foi mencionado na audiência de custódia (formalidade cunhada especificamente para conferência da validade da prisão em flagrante fls. 73/75), nas respostas à acusação (fls. 184/192 e 215/223) ou nos memoriais finais (fls.310/331 e 336/348).

De todo modo, ainda que tivesse sido suscitada, decerto teria sido rejeitada, pois não há nulidade a reconhecer.

Os policiais disseram que realizavam fiscalização de rotina na praça de pedágio quando suspeitaram da conduta de dois homens em uma mesma motocicleta, demonstrando nervosismo ao passarem para pagamento da tarifa e avistarem a guarnição. É do papel da polícia militar realizar esse tipo de operação e, indubitavelmente, agir quando existirem sinais da possibilidade de estar ocorrendo uma infração penal, como no caso.

Ora, não é descabido imaginar que policiais treinados e experientes percebam o nervosismo de pessoas transportando drogas ilícitas em uma motocicleta, às 21h40, em uma grande rodovia.

A efetiva apreensão da droga torna evidente o acerto da ação e confirma as suspeitas que a motivaram. Com a ampla e harmônica confissão de ambos de que realmente traziam drogas consigo na motocicleta, não há razão para temer o risco de forjadura do flagrante.

Diante disso, voto pela rejeição da preliminar.

Como se vê, o Tribunal de origem afirmou inexistir nulidade dispondo que "**Os policiais disseram que realizavam fiscalização de rotina na praça de pedágio quando suspeitaram da conduta de dois homens em uma mesma motocicleta, demonstrando nervosismo ao passarem para pagamento da tarifa e avistarem a guarnição. É do papel da polícia militar realizar esse tipo de operação e, indubitavelmente, agir quando existirem sinais da possibilidade de estar ocorrendo uma infração penal, como no caso**" (fl. 530).

Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

A Sexta Turma, ao julgar o Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

In casu, a busca pessoal decorreu de mera impressão subjetiva dos agentes, que teriam notado nervosismo no paciente e no corréu quando avistaram a guarnição policial, circunstância apta a demonstrar a ausência de justa causa para a abordagem realizada pelos agentes, e, por consequência, a nulidade das provas colhidas na diligência.

A propósito, "a alegação policial de estar o agente em 'atitude suspeita' não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista" (AgRg no HC n. 735.572/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 24/6/2022). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão da atitude suspeita do paciente, que demonstrou nervosismo e empreendeu fuga ao visualizar a presença da polícia, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.567/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Portanto, não demonstrada justa causa para a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova.

Por fim, considerando a identidade fático-processual, cabível a extensão da presente ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade probatória e, por conseguinte, absolver o paciente IGOR MURILO DINIZ PAES ANSELMO da imputação trazida na denúncia (art. 386, II e VII, do CPP), determinando sua soltura imediata, se encarcerado e se por outro motivo não estiver preso, com extensão dos efeitos ao corréu HYGOR DE BRITO SANTOS, nos termos do art. 580 do CPP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0455989-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 877.956 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000267120238260145 20255232023 813112023

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR MURILO DINIZ PAES ANSELMO (PRESO)
CORRÉU : HYGOR DE BRITO SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus , com extensão dos efeitos ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.